

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2017.

INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN Nº , DE DE DE 2017,  
Da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras

*Regulamenta o art. 13 da Resolução Normativa – RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar e dá outras providências.*

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 13 da RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, resolve:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Instrução Normativa – IN regulamenta, sem prejuízo de outras hipóteses normativas, o art. 13 da Resolução Normativa – RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta IN, devem ser observadas as definições estabelecidas no Capítulo II da RN nº 392, de 2015.

## **CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DOS ATIVOS GARANTIDORES VINCULADOS**

Art. 3º A operadora de plano de assistência à saúde poderá requerer ao Diretor da DIOPE autorização para movimentar livremente seus ativos garantidores, desde que:

I – aplique integralmente seus ativos garantidores financeiros em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósito de ativos, junto às instituições referidas no inciso V do art. 4º da RN nº 392, de 2015, abstendo-se de aplicá-los em fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar;

II – atenda a padrões de transparência e divulgação entre suas práticas de governança corporativa conforme previsto no Anexo I;

III – cumpra os requisitos do art. 14 da RN nº 392, de 2015;

IV – não possua imóvel operacional registrado como ativo garantidor, mesmo antes do decurso do prazo do art. 34-A da RN nº 392, de 2015;

V – observe a norma do Conselho Monetário Nacional aplicável por força da RN nº 392, de 2015, bem como as demais disposições da referida RN;

VI – não tenha se encontrado em regime especial nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento; e

VII – esteja em situação econômico-financeira regular.

§ 1º O atendimento ao constante do inciso II do **caput** deverá ser comprovado pela operadora de plano de assistência à saúde mediante a anexação da documentação comprobatória ao seu pedido de autorização, assegurando a fidedignidade do conteúdo das informações.

§ 2º O atendimento ao constante dos demais incisos do **caput** aferido pela DIOPE por meio das informações constantes dos bancos de dados da ANS.

§3º O atendimento do inciso VII do **caput** compreenderá, entre outros:

I – atendimento das exigências de Patrimônio Mínimo Ajustado, de Margem de Solvência, de provisões técnicas e ativos garantidores, com observância ao Plano de Contas Padrão da ANS para Operadoras de Plano de Assistência à Saúde e às normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC referendadas pela RN nº 290, de 27 de fevereiro de 2012, de forma que a contabilidade reflita fielmente a situação patrimonial e econômico-financeira conforme critérios aceitos pela ANS;

II – ausência de ressalvas em Parecer de Auditoria Independente da operadora; e

III – inexistência de questões contábeis *sub judice*.

§4º A DIOPE poderá, a qualquer tempo, exigir que sejam apresentadas informações ou documentos que se mostrem necessários no caso concreto para instruir adequadamente a análise do pedido.

Art. 4º A autorização para movimentar livremente os ativos garantidores vinculados vigorará pelo período de 12 (doze) meses contados da data de sua concessão.

Art. 5º A operadora de plano de assistência à saúde poderá ter sua autorização renovada desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do término do período previsto no art. 4º desta IN, a operadora de plano de assistência à saúde deverá requerer a renovação da autorização concedida encaminhando ao Diretor da DIOPE a documentação referida no parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º A autorização para movimentar livremente os ativos garantidores poderá ser cancelada a qualquer tempo pela DIOPE.

§ 1º A operadora de plano de assistência à saúde que tenha cancelada sua autorização para movimentar livremente seus ativos garantidores deverá observar imediatamente todas as disposições sobre registro e vinculação de ativos garantidores previstas na RN nº 392, de 2015.

§ 2º A operadora de plano de assistência à saúde poderá formular novo pedido na forma do art. 3º desta IN após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data do cancelamento da autorização referida no **caput**.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º Os Anexos desta IN estarão disponíveis para consulta e cópia em [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**LEANDRO FONSECA DA SILVA**  
Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Nunes de Paula, Coordenador(a) de Estudos de Mercado**, em 18/01/2017, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0051446** e o código CRC **EB4F7754**.

Referência: Processo nº 33910.000112/2017-11

SEI nº 0051446